SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232814 - DF (2026/0139755-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FRIGOAVE RIO BRANCO LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo expresso e suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se exigindo a resposta individualizada a todos os argumentos da parte.

2. A controvérsia resume-se à interpretação e à delimitação do alcance do título executivo judicial em cumprimento de sentença quanto à inclusão do ICMS-ST e/ou do ICMS antecipado na base de cálculo do PIS/COFINS. A modificação das premissas adotadas pelo Tribunal de origem sobre os limites da coisa julgada e a extensão da obrigação exequenda demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. A incidência do óbice sumular impede, por consequência, o exame do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de identidade fático-jurídica entre o caso e os paradigmas apresentados.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60735102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:34
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 1cd90e1d-7fa8-4950-a38c-845159820114

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60735102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:34
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 1cd90e1d-7fa8-4950-a38c-845159820114

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232814 - DF (2026/0139755-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FRIGOAVE RIO BRANCO LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo expresso e suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se exigindo a resposta individualizada a todos os argumentos da parte.

2. A controvérsia resume-se à interpretação e à delimitação do alcance do título executivo judicial em cumprimento de sentença quanto à inclusão do ICMS-ST e/ou do ICMS antecipado na base de cálculo do PIS/COFINS. A modificação das premissas adotadas pelo Tribunal de origem sobre os limites da coisa julgada e a extensão da obrigação exequenda demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. A incidência do óbice sumular impede, por consequência, o exame do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de identidade fático-jurídica entre o caso e os paradigmas apresentados.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FRIGOAVE RIO BRANCO LTDA. contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão

Documento eletrônico VDA60414286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:14
Código de Controle do Documento: 461ed45e-d578-4290-a81a-ba8c7b5556e2

prolatado na Agravo de Instrumento n. 1040654-07.2024.4.01.0000, assim ementado (fl. 63):

> DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST E/OU DO ICMS-ANTECIPADO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo de instrumento interposto de decisão na qual foi indeferido pedido de exclusão do valor do ICMS-ST e/ou do ICMS antecipado da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS para elaboração dos cálculos de liquidação.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de, em sede de cumprimento de sentença, excluir o valor do ICMS-ST e/ou do ICMS antecipado da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, considerando que a matéria não foi examinada na fase de conhecimento.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. Verifica-se que na fase de conhecimento foi examinada apenas a matéria relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, não tendo sido examinada a matéria relativa ao ICMS recolhido na modalidade antecipada, com ou sem substituição.
>
> 4. Na fase de cumprimento de sentença devem ser observados os limites do título judicial transitado em julgado, não sendo possível acolher pedido relativo ao valor do ICMS-ST e/ou do ICMS antecipado se a matéria não foi examinada na decisão objeto de execução.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 5. Agravo de instrumento não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 160-168).

Nas razões do recurso especial, interposto pela recorrente FRIGOAVE RIO BRANCO LTDA., com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 186-207):

a) arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, 927, inciso III, e 1.022 do Código de Processo Civil – omissão, ausência de fundamentação adequada e não observância de precedente vinculante, com necessidade de anulação do acórdão recorrido e integração do julgado, inclusive quanto à aplicação do Tema 69 do Supremo Tribunal Federal (fls. 195-199);

b) art. 1º da Lei n. 10.637/2002; art. 1º da Lei n. 10.833/2003; art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977; e art. 110 do Código Tributário Nacional – incompatibilidade do conceito de receita bruta com a inclusão de tributos, ilegalidade do alargamento promovido pela Lei n. 12.973/2014 e a necessidade de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS-antecipação (fls. 203-207).

Ao final, requer seja dado integral provimento ao recurso especial, para a anulação do acórdão recorrido e devolução dos autos à corte de origem para novo

Documento eletrônico VDA60414286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:14
Código de Controle do Documento: 461ed45e-d578-4290-a81a-ba8c7b5556e2

julgamento dos embargos de declaração; em se entendendo pela aplicação do princípio da causa madura, requer o provimento para reformar o acórdão recorrido e reconhecer que o título judicial executado na origem também permitiu a repetição de indébitos de PIS/ COFINS calculados e recolhidos sobre valores do ICMS-antecipação (fl. 207).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 237-239.

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 245-248), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 271-288).

Contraminuta ao agravo em recurso especial à fl. 290.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

No ponto, sobre a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, não assiste razão à recorrente.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o **Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito,** adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente,** todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[**n**]**ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015** o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a

Documento eletrônico VDA60414286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:14
Código de Controle do Documento: 461ed45e-d578-4290-a81a-ba8c7b5556e2

decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais**. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

No recurso de embargos (fl. 103), a ora insurgente delimita que a discussão tratada nos autos diz respeito a pedido de reforma "de parte da decisão de primeiro grau, a qual indeferiu o pedido de exclusão do valor do ICMS-ST e/ou do ICMS-Antecipado da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS para elaboração dos cálculos de liquidação"

Ocorre que, sobre tal ponto, o acórdão integrativo enfrentou de forma satisfatória as irresignações apresentadas pela parte recorrente, conforme se pode verificar dos fundamentos utilizados na decisão combatida. Confira-se (fls. 161-162, sem grifos no original):

> [...]
> Trata-se de embargos de declaração opostos de acórdão desta Turma, ao fundamento de existência de vícios de omissão e contradição. Sustenta a Embargante que existe omissão no acórdão em relação às seguintes questões: a) o valos do ICMS-ST constitui mero adiantamento do tributo devido, devendo ser excluídos da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS; b) o ICMS antecipado, recolhido pela própria embargante, não deve ser confundido com o ICMS-ST pago por terceiro; c) o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.125, definiu que o ICMS-ST também não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído; d) a decisão embargada restringe o alcance do título executivo judicial, desrespeitando a coisa julgada.
> [...]
> **Consta no voto condutor do acórdão que a matéria relativa à exclusão do valor do ICMS recolhido em substituição tributária ou do ICMS antecipado, da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS não foi alegada ou decidida na sentença transitada em julgado, não podendo ser objeto do pedido de cumprimento de sentença, como bem decidido na decisão agravada. Logo, não se verifica a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.**
> O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os embargos de declaração devem ser rejeitados quando o tribunal se manifesta clara e fundamentadamente sobre os pontos indispensáveis para o exame da controvérsia, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (E Dcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora Convocada do TRF3R, j. 8/6/2016,

Documento eletrônico VDA60414286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:14
Código de Controle do Documento: 461ed45e-d578-4290-a81a-ba8c7b5556e2

R Esp 1832148/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/02/2020, D Je 26/02/2020).

Também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou em que o que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal exponham as razões do seu convencimento, não estando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, Primeira Turma, AI 242.237 - AgR/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 181.039-AgR/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie). **No caso, o que se observa das razões dos embargos é o inconformismo com as conclusões do acórdão, e não a demonstração dos vícios indicados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.**

À luz dessas passagens, não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois houve o enfrentamento expresso da controvérsia sob o fundamento de que a pretensão extrapola os limites do título executivo, inexistindo omissão relevante nos termos do art. 1.022 do CPC (fls. 162-166; 167-68), e a própria decisão de inadmissibilidade registrou a ausência de vícios do art. 1.022 (fls. 247).

No mérito, o recurso especial não pode ser conhecido.

Sustenta a recorrente que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem teria desconsiderado o conceito de renda bruta, ocasionando, por consequência, a violação ao art. 110 do Código Tributário Nacional, ao art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, bem como aos arts. 1º da Lei n. 10.637/2002 e 1º da Lei n. 10.833/2003.

No caso, a insurgente busca reverter a decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de exclusão do valor do ICMS-ST e/ou do ICMS-Antecipado da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS para elaboração dos cálculos de liquidação, sob o argumento de que essa questão não foi objeto do título executivo judicial formado nos autos principais. É este o ponto nodal da questão.

Ocorre que a verificação da exata extensão do título executivo que embasa o cumprimento de sentença (fls. 60-68) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de delimitar o alcance da obrigação reconhecida judicialmente. Todavia, tal providência mostra-se inviável na estreita via do recurso especial. Assim, considerando os fundamentos deduzidos na minuta recursal (fls. 184-207), incide, na hipótese, o óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido é firme a jurisprudência do STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022/CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. **INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.** DISSÍDIO JURISPRUDÊNCIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - **Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, acolheu os cálculos da contadoria**

Documento eletrônico VDA60414286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:14
Código de Controle do Documento: 461ed45e-d578-4290-a81a-ba8c7b5556e2

judicial e determinou o prosseguimento do feito. No Tribunal a quo, a decisão foi parcialmente reformada para afastar o pagamento por meio de precatório.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC, não se vê a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, porquanto o Tribunal a quo fundamentou seu decisum com solução jurídica suficiente para a resolução da demanda. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Nesse sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." Considerando-se que as alegações de violação indicadas não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso especial.

IV - Verifica-se que a discussão nos autos gravita em torno da interpretação a ser conferida à titulo executivo judicial. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, para modificar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo sobre o limite e o alcance da coisa julgada na hipótese, faz-se necessário o reexame de provas, impossível ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido, mutatis mutandis: AgInt no AREsp n. 1.777.064/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe 1/7/2021; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.548.963/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe 6/5/2021.

V - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse sentido, destaco: AgInt no REsp n. 1.819.017/RO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 22/3/2021.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.236.431/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, sem grifos do original).

Como se observa, a controvérsia instaurada nos autos cinge-se à interpretação e à delimitação do alcance do título executivo judicial. Ocorre que a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca dos limites da coisa julgada e da extensão da obrigação exequenda exigiria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

Nesse contexto, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o reexame dessas premissas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo, para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA60414286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:14
Código de Controle do Documento: 461ed45e-d578-4290-a81a-ba8c7b5556e2

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60414286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:14
Código de Controle do Documento: 461ed45e-d578-4290-a81a-ba8c7b5556e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.232.814 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0139755-0

Número de Origem:
10023292320204013000 10406540720244010000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRIGOAVE RIO BRANCO LTDA
ADVOGADO	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:13
Código de Controle do Documento: 2d1d1a1b-dee8-41dc-a389-c6734d10bf33